



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.957 - SP (2013/0390301-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DINI
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.957 - SP (2013/0390301-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.957 - SP (2013/0390301-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, quanto ao cerne do inconformismo, decidiu que,

'(...) do que se extrai dos autos, contudo, não se entende como configurado o ato ilícito mencionado. A questão trata de mero aborrecimento, não passível de indenização por danos morais.

A afirmação contra a qual se insurge a Apelada foi lançada no curso de ação relacionada ao direito de família, dentre inúmeras outras existentes entre as partes, como enunciava a própria petição inicial (item 4 - fl. 03).

Além desse aspecto, da afirmativa imputada como ofensiva não se tem como entender caracterizada a ofensa alegada, pois ela refere à existência da troca de favores econômicos, mas sem enunciar quem os prestava e quem os recebia. A apelada é que 'vestiu o capuz', como se diz no jargão popular.

Não se verificou, na hipótese dos autos, uma extrapolação suficiente a afastar a incidência da imunidade profissional da Apelante, conforme acima enunciado.

Afastada a caracterização do fato como apto ao reconhecimento do dano moral, não se pode estabelecer qualquer indenização a respeito.

(...)' (fl. 179).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚMULA 7. ACOLHIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO.

1.- Constatada a presença de procuração em nome do advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição do Agravo Regimental é possível a correção do erro a permitir o exame do recurso interposto.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de danos material e moral pelo uso indevido de marca decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Embargos acolhidos. Agravo Regimental improvido' (EDcl no AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que não ficaram comprovados os danos materiais e morais - demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 221.594/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 271/273).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390301-6

AgRg no
AREsp 441.957 / SP

Números Origem: 255502007 4434 5830020061442983 5830020072555508 91249167520088260000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DINI
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DINI
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.